



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10120.007844/2005-91  
**Recurso nº** 154.732 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-001.197 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ e OUTROS/SIMPLES  
**Recorrente** Assunção Queiroz Comércio de Computadores Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2000 e 2001

Ementa:

MULTA QUALIFICADA - O comportamento consistente do contribuinte em declarar parcela ínfima de suas receitas ao fisco federal, para fins de apuração do pagamento unificado de tributos pelo sistema SIMPLES torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO - Não configurado, na prática, o não atendimento para prestar esclarecimentos no prazo consignado, não cabe o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento e manter a multa qualificada de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

Processo nº 10120.007844/2005-91  
Acórdão n.º **9101-001.197**

**CSRF-T1**  
Fl. 2

---

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto por Assunção Queiroz Comércio de Computadores Ltda., contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 107-09919, de 05/02/2009, assim ementado:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das., Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*Ementa: PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO.*

*Se a contribuinte não apresenta qualquer livro ou documento de sua escrituração requeridos pela fiscalização e se não apresenta justificativa sobre a falta de atendimento às intimações, correta a aplicação da multa de ofício agravada, nos termos do disposto no §2º. do art. 44 da Lei 9.430/96.*

A Recorrente postula o afastamento da qualificação e do agravamento da multa, alegando divergência com julgados da Câmara Superior e da Sexta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando como paradigmas os acórdãos nº CSRF/01-05.054 e CSRF/01-05.435 (para a qualificação) e 106-17.015 (para o agravamento).

São as seguintes as ementas dos paradigmas:

*MULTA QUALIFICADORA DE 150% - LEI 9430/96, ART. 44, I - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, deve ser interpretada restritivamente, e aplicada somente nos casos em que tenha ficado demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente. O retardamento ou redução do imposto a pagar, mesmo reiteradamente, por si só não corresponde à hipótese legal. (Acórdão nº CSRF/01-05.054)).*

*DECLARAÇÃO INCORRETA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As declarações inexatas do contribuinte, que diferem dos documentos e elementos contábeis e fiscais colocados à disposição do Fisco, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada. O lançamento de ofício desconsidera o ato do contribuinte denominado lançamento por homologação e deve se basear nos livros contábeis e fiscais agindo nos termos do art. 142 do CTN; se não há vício nos livros e documentos contábeis e fiscais, não há que se falar em fraude (Acórdão nº CSRF/01-05.435).*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Como a fiscalização já detinha informações suficientes para*

Processo nº 10120.007844/2005-91  
Acórdão n.º **9101-001.197**

**CSRF-T1**  
Fl. 4

---

*concretizar a autuação, deve-se desagravar a multa de ofício. O não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração. (Acórdão 106-17015)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido.

A questão gira em torno da aplicação da multa qualificada e agravada, sobre omissão de receitas.

O Recorrente, optante pelo SIMPLES, foi incluído em programa de fiscalização e, por conseguinte, intimado a apresentar livros e documentos. Em razão do não atendimento às intimações, a fiscalização solicitou as informações do Fisco Estadual, amparada em convênio entre os entes tributantes, e com base nessas informações levantou a receita bruta do contribuinte.

Constatou, a fiscalização, que em todos os meses, sem exceção, o contribuinte declarava à Receita Federal um valor ínfimo em relação ao oferecido ao fisco estadual. Essa constatação fez com que, ao formalizar a exigência tributária com base na omissão de receitas, a autoridade fiscal aplicasse a multa qualificada e agravada.

Entendo plenamente justificada a qualificação da multa.

De fato, há um quadro de reiteramento de conduta e de significância de valores, o que torna absolutamente implausível a idéia de que se estaria diante de uma conduta involuntária, de um fato isolado, de um mero erro material.

Ao contrário, o comportamento consistente do contribuinte de deixar de declarar a quase totalidade de suas receitas torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

Contudo, em relação ao agravamento, entendo que o Relator, vencido, apreciou corretamente a matéria, quando ponderou:

*“(...) não vejo razão para se manter a multa agravada para 225%, pois a sanção contra a violação do bem jurídico tutelado já foi aplicada. Isso, na medida em que a falta de apresentação do Livro Caixa não prejudicou a apuração dos tributos devidos, que foram apurados com base em omissão de receitas, e não em arbitramento, e a multa qualificada por fraude fora mantida. Não diviso, pois, a chamada tipicidade material para a aplicação do atual art. 44, § 2º, I, da Lei 9.430/96, correspondente ao art. 44, § 2º, "a", da Lei 9.430/96 vigente à época dos fatos em dissídio.”*

De fato, o dispositivo que determina o agravamento da penalidade apresenta a seguinte dicção:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

- a) prestar esclarecimentos;*
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

Em razão do princípio da legalidade, para o agravamento da multa é imperioso que se concretize uma das hipóteses previstas nas alíneas do §2º do artigo.

No caso concreto, o contribuinte, intimado e reintimado a apresentar livros e documentos, não atendeu às intimações, o que levou o fisco se socorrer das declarações prestadas ao fisco estadual.

Portanto, não estando em causa às alíneas “b” e “c” do indigitado §2º, o agravamento só poderia ocorrer se restasse caracterizado o não atendimento para prestar esclarecimentos. Contudo tal não ocorreu, eis que o fisco não pediu qualquer esclarecimento ao contribuinte, tendo praticado o lançamento utilizando exclusivamente as informações obtidas do fisco estadual.

Não há, portanto, a tipicidade reclamada para a aplicação do agravamento.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, exclusivamente para afastar o agravamento, permanecendo a multa em 150%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10120.007844/2005-91  
Acórdão n.º **9101-001.197**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---